RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2025 – FMS

RECORRENTE: JR TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA

CNPJ: 45.645.907/0001-46

RECORRIDA: JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ: 12.354.877/0001-60

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 09/2025 – FMS, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte, onde a empresa ora recorrente se inscreveu, participou regularmente e, ao acompanhar os atos subsequentes à fase de lances, constatou a existência de graves irregularidades na documentação de habilitação econômico-financeira da empresa declarada vencedora, **JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, bem como a ausência de demonstração da exequibilidade da proposta, em evidente afronta às disposições legais que regem a matéria.

Importante destacar que o Edital n° 09/2025, em seu item 14.9, é absolutamente claro quanto à exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devidamente formalizados, assinados dentro do exercício correspondente, acompanhados dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário e registrados na Junta Comercial. Tal exigência não constitui mera formalidade, mas requisito essencial de validade dos documentos contábeis para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

O não saneamento de vícios dessa natureza, sobretudo em sede de habilitação, configura ofensa gravíssima aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao edital e da isonomia, violando ainda o dever de autotutela administrativa, que impõe à Administração a obrigação de invalidar atos que estejam em desconformidade com a legislação aplicável, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, não restou alternativa senão a interposição do presente recurso, para garantir a estrita legalidade do certame, a observância dos princípios licitatórios e a proteção ao interesse público.

II – DO DIREITO

II.1 – DAS GRAVES IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTADA

No que tange à análise da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa declarada vencedora, constata-se, de plano, **a existência de vício insanável**, de ordem formal e material, que impede sua habilitação no presente certame, sob pena de afronta direta aos ditames da Lei nº 14.133/2021, ao Código Civil, às normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e, consequentemente, aos princípios que regem a Administração Pública.

Dispõe de forma absolutamente clara o art. 67, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 67. (...)
>
> §1º. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

> (...)
>
> II – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa."

O próprio edital, corroborando a legislação, é taxativo ao exigir que os documentos contábeis estejam formalizados, de acordo com os ritos e exigências contábeis vigentes, inclusive com a apresentação de índices financeiros calculados, balanço devidamente registrado e autenticado na Junta Comercial, nos termos do item 14.9 e subitens 14.9.2.5. A ausência desse requisito fulmina, de pleno direito, a aptidão do documento como instrumento hábil à aferição da qualificação econômico-financeira.

É inequívoco, portanto, que o legislador estabeleceu não apenas a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, mas, sobretudo, que estes documentos estejam "apresentados na forma da lei", ou seja, revestidos de todas as formalidades legais e contábeis que lhes conferem validade jurídica.

Sobre esse ponto, é oportuno esclarecer que "na forma da lei" não é uma expressão meramente decorativa ou protocolar. Ao contrário, trata-se de exigência substancial, que impõe ao licitante o dever de apresentar documentos contábeis elaborados e formalizados segundo as diretrizes impostas pela legislação civil, comercial e contábil em vigor.

O art. 1.179 do Código Civil Brasileiro disciplina de forma categórica:

> "Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade,

> com escrituração regular em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva autenticidade."

Dessa forma, não basta que o licitante apresente um balanço patrimonial impresso ou digitalizado, extraído de sistema contábil, sem qualquer comprovação de que se trata de documento devidamente escriturado e registrado. É absolutamente indispensável que esse balanço:

- Esteja transcrito no Livro Diário da empresa;

- Contenha os respectivos Termo de Abertura e Termo de Encerramento, assinados conforme as normas contábeis;

- E esteja devidamente registrado na Junta Comercial, Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no órgão de classe competente, conforme a natureza jurídica da licitante.

Sobre este ponto, a Resolução CFC nº 1.330/2011, bem como a NBC TG – Estrutura Conceitual, não deixam margem para dúvidas, ao estabelecerem que a escrituração contábil deve obedecer a rigorosos critérios de formalidade, autenticidade e integridade, conferidos justamente pelos registros nos órgãos competentes.

Não há controvérsia na doutrina, tampouco na jurisprudência administrativa, sobre a necessidade inafastável do registro contábil formal na Junta Comercial ou Cartório, como condição para conferir validade jurídica às demonstrações contábeis apresentadas em processos licitatórios.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é absolutamente pacífica e contundente nesse sentido:

> Acórdão nº 1.796/2011 – Plenário:
>
> "O balanço patrimonial, quando exigido para fins de habilitação, deve estar registrado na Junta Comercial ou Cartório competente, sob pena de não ter validade jurídica para esse fim."

> Acórdão nº 1.023/2021 – Plenário:
>
> "A ausência de formalização contábil, como o registro do Livro Diário na Junta Comercial, invalida o balanço patrimonial para efeitos de habilitação econômico-financeira no certame."

Não há qualquer margem interpretativa possível: o não atendimento a esse requisito torna o balanço absolutamente ineficaz para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pela Lei nº 14.133/2021.

Pois bem. Ocorre que, no caso concreto, verifica-se, COM ABSOLUTA CLAREZA, que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA, referente ao exercício de 2023, foi assinado somente em 07 de janeiro de 2025, ou seja, fora do exercício contábil correspondente, o que, por si só, compromete gravemente sua regularidade e validade.

Mais do que isso, não consta qualquer indício de que o referido balanço tenha sido registrado na Junta Comercial, no Cartório competente ou em qualquer outro órgão apto a conferir-lhe autenticidade e fé pública.

Adicionalmente, observa-se a total ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, elemento essencial à regularidade contábil, conforme preconizam o Código Civil,

as normas do CFC e os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União.

A doutrina também é absolutamente precisa nesse sentido. O professor Marçal Justen Filho, ao comentar a exigência de documentação econômico-financeira na Lei nº 14.133/2021, leciona:

> "A demonstração contábil deve ser apresentada de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Não se admite a apresentação de documentos meramente informais ou sem a devida formalização perante os órgãos de registro, sob pena de esvaziamento do controle de capacidade econômico-financeira dos licitantes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª edição, 2021)

A manutenção da habilitação da empresa recorrida, portanto, configurará não apenas violação direta aos comandos expressos na Lei nº 14.133/2021 e no Código Civil, mas também um gravíssimo atentado aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desta feita, por todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que se trata de vício insanável, que contamina por completo a documentação de habilitação econômico-financeira da empresa recorrida, impondo, como medida de rigor jurídico, sua imediata **INABILITAÇÃO** do presente certame.

II.2 – DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – VIOLAÇÃO AO ART. 59, IV, DA LEI Nº 14.133/2021

No que tange à necessária demonstração da exequibilidade da proposta, o presente certame igualmente padece de grave vício que, por si só, impõe a imediata exclusão da empresa declarada vencedora.

Dispõe o artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, de forma absolutamente categórica e inequívoca, que:

> "Art. 59. A Administração deverá exigir dos licitantes, na fase de julgamento, os seguintes elementos:
>
> (...)
>
> IV – demonstração da exequibilidade dos custos, quando o preço ofertado for manifestamente inexequível."

Percebe-se, portanto, que o legislador não conferiu à Administração qualquer margem de discricionariedade quanto à exigência de elementos que demonstrem, objetivamente, a viabilidade econômico-financeira das propostas que se apresentem, em tese, com indícios de inexequibilidade.

E, no caso concreto, verifica-se com extrema clareza que a empresa declarada vencedora não se desincumbiu minimamente do ônus que lhe incumbia no tocante à demonstração da exequibilidade de sua proposta, limitando-se a apresentar uma mera declaração genérica, absolutamente destituída de substrato técnico, econômico ou jurídico capaz de atestar a real capacidade de execução dos serviços licitados.

Importante destacar que a doutrina é pacífica ao afirmar que a demonstração de exequibilidade não se satisfaz com simples manifestações unilaterais e subjetivas da licitante. Ao contrário, demanda a apresentação de documentos robustos,

capazes de demonstrar, de forma técnica e objetiva, que os preços ofertados são suficientes para fazer frente a todos os custos diretos e indiretos, aos encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, bem como às despesas operacionais e à adequada remuneração da atividade empresarial.

A esse respeito, leciona com absoluta precisão Rafael Sérgio de Oliveira, na obra "Licitações e Contratos Administrativos – Comentários à Lei nº 14.133/2021", 2ª edição, 2022, pág. 499:

> "A análise da exequibilidade visa resguardar a Administração de contratações fadadas ao inadimplemento, decorrentes de propostas irrealistas ou manifestamente inexequíveis. A simples declaração formal não é suficiente. A demonstração exige documentos que comprovem, de forma objetiva, que os custos assumidos são suficientes para a adequada execução contratual."

E, efetivamente, no presente caso, não foram apresentadas quaisquer planilhas que pudessem evidenciar a decomposição dos custos envolvidos na execução do objeto contratado. Não se encontram nos autos:

- Planilhas de formação de preço, com a adequada identificação e quantificação dos insumos necessários à realização dos serviços;

- Cálculo dos encargos trabalhistas incidentes sobre a mão de obra eventualmente empregada, considerando salários, férias, 13º, FGTS, INSS, provisões e verbas rescisórias;

- Estudo dos tributos aplicáveis sobre a operação, como ISS, Simples Nacional (se for o caso), IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

- Identificação das despesas operacionais inerentes à atividade, como custos com manutenção de veículos, combustíveis, seguros, depreciação, licenças, taxas administrativas, entre outros;

- Indicação expressa da margem de lucro, elemento essencial que caracteriza a atividade empresarial e assegura a viabilidade econômica do contrato.

A ausência desses elementos não apenas configura descumprimento direto ao art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, mas também viola frontalmente os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade, expressamente previstos no art. 5º da mesma legislação.

De se registrar, ainda, que não se trata de mero rigorismo formal. A exigência de demonstração da exequibilidade tem nítido caráter protetivo do interesse público, buscando assegurar que a proposta apresentada seja efetivamente realizável, evitando-se contratações que possam resultar, no curso da execução, em inadimplemento, paralisações, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou até mesmo na rescisão contratual.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), com extrema propriedade, já se manifestou no sentido de que:

> "A simples declaração de exequibilidade, desacompanhada da respectiva memória de cálculo, não se presta a afastar fundadas dúvidas quanto à viabilidade econômico-financeira da proposta." (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, TCU)

E reforça:

> "A ausência de elementos concretos e objetivos para comprovação da viabilidade econômico-financeira da proposta enseja a nulidade do procedimento, na medida em que compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Acórdão nº 1.507/2017 – Plenário, TCU)

Diante de tais constatações, é forçoso concluir que a empresa recorrida não satisfez, nem de forma mínima, o encargo de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, restando flagrante a necessidade de sua imediata inabilitação, sob pena de violação direta e literal à legislação vigente e aos mais basilares princípios que regem a Administração Pública.

Ademais, não é demais lembrar que a ausência de detalhamento dos custos, quando presente indício de inexequibilidade, compromete frontalmente os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência, do planejamento e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Trata-se, portanto, de obrigação legal objetiva, cuja inobservância acarreta a nulidade dos atos praticados e a necessidade de imediata correção do certame, como bem disciplina, de forma reiterada, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

III – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A manutenção da habilitação de licitante que não preenche os requisitos legais viola diretamente o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "A Administração não pode desconsiderar os preceitos legais que regem o procedimento licitatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 26.709, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/02/2010, Pleno, DJe 29/10/2010)

Além disso, é dever da Administração rever seus próprios atos quando eivados de vício que os tornem ilegais, conforme o princípio da autotutela, consolidado na Súmula nº 473 do STF, que dispõe:

> "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos."

IV – DOS PEDIDOS E DA POSSÍVEL REPRESENTAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E AO TRIBUNAL DE CONTAS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

O conhecimento e o total provimento do presente recurso, para que seja determinada a imediata **INABILITAÇÃO** da empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA, por:

a) A invalidez formal e material do balanço patrimonial e da demonstração contábil apresentada, visto violação expressa ao item 14.9 do edital, que exige formalização contábil completa, bem como descumprimento do item 13.3, que determina a obrigatoriedade da demonstração da exequibilidade, sob pena de nulidade dos atos praticados;

b) Ausência de demonstração efetiva da exequibilidade da proposta.
c) A anulação de todos os atos subsequentes à indevida habilitação da recorrida, com a continuidade do certame, com a convocação dos licitantes que formalizaram adesão ao cadastro reserva, observado o disposto no artigo 64, §1°, da Lei n° 14.133/2021, bem como o previsto no edital, garantindo-se a estrita observância da ordem de classificação.
d) Na hipótese de não acolhimento integral dos pedidos ora formulados, requer-se, desde já, que seja determinada a remessa dos autos ao Controle Interno deste órgão e, ainda, a ciência ao Tribunal de Contas do Estado ou da União, para apuração das possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis, inclusive sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.
e) Requer, ainda, o exercício de todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, com a possibilidade de sustentação oral, juntada de memoriais e manifestação técnica, se necessário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Navegantes, 18 de junho de 2025.

ALEX JUNIOR DIAS:04816652930
Assinado de forma digital por ALEX JUNIOR DIAS:04816652930
Dados: 2025.06.18 16:29:45 -03'00'

ALEX JUNIOR DIAS
CPF 048.166.529-30
Sócio Administrador
JR TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
CNPJ 45.645.907/0001-46